

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017**

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Acrescente-se os seguintes Artigos à Medida Provisória 790/2017:

**DOS TÍTULOS DE CRÉDITO MINERÁRIOS**

Seção I

Das Disposições Comuns

Art... São títulos de crédito minerários:

I - Cédula de Crédito à Pesquisa Mineral – CCPM;

II - Cédula de Crédito à Lavra Mineral – CCLM;

III - Certificado de Cédula de Crédito da Mineração – CCCM; e

IV - Certificado de Recebíveis da Mineração – CRM.

Parágrafo único. Os títulos de crédito minerários são nominativos, de livre negociação, e constituem títulos executivos extrajudiciais.

Art... O título de crédito minerário terá as seguintes características:

I - será cartular antes do seu registro e após a sua baixa do sistema de registro;

II - será escritural ou eletrônico enquanto permanecer registrada em sistema de registro.

Parágrafo único. Os negócios ocorridos durante o período em que a Cédula estiver registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil não serão transcritos no verso dos títulos.

Art... Os títulos de crédito minerários poderão ser negociados nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros.

§ 1º Os rendimentos dos títulos de crédito minerários de que trata esta Lei serão isentos do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas.

§ 2º O registro dos negócios realizados com os títulos de crédito minerários será atualizado eletronicamente pela entidade registradora autorizada em que o título estiver



Art... A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art... Os títulos de crédito minerários poderão ser aditados, ratificados e retificados por aditivos, que os integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor.

Art... Aplicam-se aos títulos de crédito minerários, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela obrigação assumida pelo emitente, mas, tão somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Art... Os casos omissos serão regulados pelos artigos 887 e seguintes do Código Civil.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Inclusão de normativo que dispõem sobre títulos de créditos minerários, com o objetivo de serem negociados nos mercados de bolsas e de balcão como ativos financeiros, de forma a incrementar as negociações que envolvam títulos minerários.

Sala da Comissão, em            de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

